



EXTENSÃO DE LICENÇA À SDR PORTUGAL – ASSOCIAÇÃO DE EMBALADORES, PARA A GESTÃO DE UM SISTEMA DE DEPÓSITO E REEMBOLSO (SDR), NA REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Considerando o disposto no Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro, na sua redação atual, que estabelece o regime da gestão de fluxos específicos de resíduos sujeitos ao princípio da responsabilidade alargada do produtor, entre os quais o fluxo específico de embalagens primárias não reutilizáveis de bebidas em plástico, metais ferrosos e alumínio com uma volumetria inferior a 3 litros;

Considerando o disposto no Decreto-Lei n.º 78/2021, de 24 de setembro, na sua atual redação, aplicável aos produtos de plástico de utilização única, aos produtos feitos de plástico oxodegradável e às artes de pesca que contêm plástico;

Considerando que as disposições do anexo I do Decreto-Lei n.º 102-D/2020, de 10 de dezembro, na sua redação atual, que aprovou o Regime Geral da Gestão de Resíduos (RGGR), são aplicadas em tudo o que não estiver previsto na legislação específica deste fluxo, anteriormente referida;

Considerando a atribuição de licença à SDR Portugal - Associação de Embaladores para a gestão de um Sistema de Depósito e Reembolso (SDR), a qual foi homologada pelo Despacho Conjunto n.º I/ME/MAEN/2024, de 31 de maio de 2024 que produziu efeitos a 1 de junho de 2024;

Considerando que a mesma tem de ser confirmada, no prazo de 90 dias, após junção do caderno de encargos e demais elementos previstos no n.º 4 do artigo 30.º-R do Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro, na sua atual redação;

Considerando que a SDR Portugal - Associação de Embaladores deu cumprimento ao previsto no n.º 4 do artigo 30.º-R do Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro, na sua atual redação;

Considerando que, por decisão da Agência Portuguesa do Ambiente (APA, I.P.) e da Direção-Geral das Atividades Económicas (DGAE), de 20 de novembro de 2024, foi confirmada a licença para a gestão de um Sistema de Depósito e Reembolso à SDR Portugal – Associação de Embaladores, válida até 31 de dezembro de 2034;





REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DE AGRICULTURA, PESCAS E AMBIENTE
DIREÇÃO REGIONAL DO AMBIENTE E MAR

Considerando que, através do Despacho Conjunto n.º 4/SEEco/SEAMB/2024, do Secretário de Estado da Economia e do Secretário de Estado do Ambiente, de 28 de novembro, publicado no sítio da internet da APA, I.P., foi homologada a confirmação da licença para a gestão de um Sistema de Depósito e Reembolso concedida à SDR Portugal – Associação de Embaladores, com efeitos a 21 de novembro de 2024;

Considerando que as obrigações e condições da licença homologada pelo Despacho Conjunto n.º 4/SEEco/SEAMB/2024, de 28 de novembro de 2024, substituem as previstas na licença homologada pelo Despacho Conjunto n.º 1/ME/MAEN/2024, de 31 de maio de 2024, conforme estabelecido no n.º 21 da referida licença;

Considerando que o âmbito da suprarreferida licença (*Cfr.* n.º 3) abrange todo o território nacional, sem prejuízo do exercício das competências de execução administrativa atribuídas aos órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira;

Considerando as especificidades inerentes ao território da Região Autónoma da Madeira em matéria de gestão de resíduos e que o arquipélago da Madeira constitui uma Região Autónoma dotada de autonomia político-administrativa (*Cfr.* n.º 2 do artigo 6.º da *Constituição da República Portuguesa*);

Considerando que a SDR Portugal – Associação de Embaladores apresentou, à Direção Regional do Ambiente e Mar (DRAM), um pedido de Extensão à Região Autónoma da Madeira da licença que lhe foi concedida em 20 de novembro de 2024 para gerir o SDR;

Considerando as cláusulas e condições da licença concedida à SDR Portugal – Associação de Embaladores, homologada pelo Despacho Conjunto n.º 4/SEEco/SEAMB/2024, de 28 de novembro de 2024;

Considerando que foi dado cumprimento aos trâmites estabelecidos no Código do Procedimento Administrativo no que respeita à audiência prévia dos interessados;

Considerando, ainda, que às entidades gestoras de sistemas de gestão de fluxos específicos de resíduos é aplicável o regime jurídico da concorrência, aprovado pela Lei n.º 19/2012, de 8 de maio, na sua redação atual;





REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DE AGRICULTURA, PESCAS E AMBIENTE
DIREÇÃO REGIONAL DO AMBIENTE E MAR

Assim, nos termos da alínea p) do artigo 1.º e do artigo 13.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 16/2024/M, de 23 de agosto, que aprova a orgânica da Secretaria Regional de Agricultura, Pescas e Ambiente, e do disposto no n.º 1 do artigo 16.º e no artigo 98.º do Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro, na sua atual redação, determina-se o seguinte:

1. É concedida a Extensão à Região Autónoma da Madeira da licença à SDR Portugal – Associação de Embaladores, doravante designada por “Titular”, para a gestão de um Sistema de Depósito e Reembolso (SDR), homologada pelo Despacho Conjunto n.º 4/SEEco/SEAMB/2024, do Secretário de Estado da Economia e do Secretário de Estado do Ambiente, de 28 de novembro de 2024, a qual se rege pelas cláusulas e condições especiais previstas na referenciada licença, pelas cláusulas constantes da presente Extensão de licença e pelas condições específicas estabelecidas no Apêndice único à mesma, do qual faz parte integrante, e pela lei aplicável em vigor.
2. A Extensão da licença da atividade da Titular à Região Autónoma da Madeira para a gestão do SDR é válida até 31 de dezembro de 2034, acompanhando as vicissitudes da licença concedida à Titular para a gestão de um SDR, homologada pelo Despacho Conjunto n.º 4/SEEco/SEAMB/2024, do Secretário de Estado da Economia e do Secretário de Estado do Ambiente, de 28 de novembro de 2024, nomeadamente a sua renovação ou cassação.
3. O modelo de cálculo dos valores de contrapartidas financeiras devidos ao Sistema de Gestão de Resíduos Urbanos (SGRU) e aos municípios da Região Autónoma da Madeira, pela recolha e tratamento de embalagens recebidas na rede de recolha da Titular, para efeitos do previsto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 30.º J do Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro, na sua atual redação, serão objeto de Despacho do membro do Governo Regional com tutela na área do ambiente, sob proposta da Titular e ouvidas as entidades que devam ser consultadas.
4. O Despacho suprarreferido deve, ainda, prever a atribuição de um subsídio de transporte terrestre e/ou marítimo entre as instalações do SGRU na Região Autónoma da Madeira e o Reciclador localizado na RAM ou o Porto Marítimo com ligação direta à RAM localizado em Portugal Continental indicado pela Titular.
5. A atualização do estudo que conta com a participação da Titular, de acordo com o previsto no n.º 7 da Licença concedida pela APA e pela DGAE, sobre os custos de limpeza, previsto





REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DE AGRICULTURA, PESCAS E AMBIENTE
DIREÇÃO REGIONAL DO AMBIENTE E MAR

nas respetivas licenças, que abrangem os resíduos do âmbito da atuação da Titular, deve integrar as especificidades dos municípios e freguesias da Região Autónoma da Madeira.

6. Os valores de contribuições financeiras devidos aos municípios ou freguesias da Região Autónoma da Madeira, pelos custos da limpeza referidos na alínea anterior, serão objeto de Despacho da Secretária Regional de Agricultura, Pescas e Ambiente, tendo em consideração as especificidades regionais.
7. A Direção Regional do Ambiente e Mar será responsável pelo acompanhamento do SDR gerido pela Titular na Região Autónoma da Madeira.
8. A Titular fica obrigada a cumprir todas as disposições legais e regulamentares em vigor aplicáveis à licença para a gestão do SDR no território da Região Autónoma da Madeira.
9. O incumprimento por parte da Titular dos termos e condições da Extensão de licença e do seu Apêndice podem determinar, sob proposta da DRAM, a suspensão administrativa da sua eficácia ou a sua revogação, sem prejuízo da responsabilidade contraordenacional aplicável.
10. A presente Extensão de licença, da qual o seu Apêndice faz parte integrante, entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, sem prejuízo do disposto no número seguinte.
11. Aplica-se à Extensão de licença o regime transitório previsto no ponto 22 da Licença.

Funchal, 4 de abril de 2025

O Diretor Regional do Ambiente e Mar

Manuel Ara Oliveira





APÊNDICE

Condições da Extensão da licença concedida à SDR Portugal – Associação de Embaladores para o território da Região Autónoma da Madeira

1. Relações entre a Titular e os intervenientes do Sistema de Depósito e Reembolso (SDR):
 - a) Para efeitos do n.º 6 e do n.º 7 do artigo 30.º J do Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro, na sua redação atual, relativo à responsabilidade pela recolha e/ou tratamento dos resíduos de embalagens recebidos na rede de pontos de recolha, a Titular deve notificar, nos 30 dias consecutivos a contar da data de produção de efeitos da Extensão da licença, os municípios e SGRU da Região Autónoma da Madeira (RAM);
 - b) A Titular deve remeter à Direção Regional do Ambiente e Mar (DRAM), no prazo de 90 dias consecutivos a contar da data de produção de efeitos da Extensão da licença, cópia da minuta dos contratos-tipo a celebrar com os intervenientes no SDR na RAM, a que alude o n.º 4 da licença, cuja elaboração esteja, nos termos da lei e da Licença, a seu cargo;
 - c) A Titular deve disponibilizar à DRAM a lista das entidades intervenientes no SDR a operarem na RAM com as quais procedeu à celebração de um contrato, nomeadamente todas as entidades a que se alude na alínea b) supra;
 - d) A informação a que se referem as duas alíneas anteriores, deverá incluir os pontos de recolha e os distribuidores regionais com os quais a Titular celebrou contrato nomeadamente, no âmbito do transporte dos resíduos de embalagem através da logística inversa;
 - e) A informação a que se referem as alíneas b) e c) deverá incluir os operadores de transporte de resíduos, na qualidade de operadores de recolha de resíduos de embalagens, com os quais a Titular celebrou contrato, no caso dos municípios ou SGRU renunciarem total ou parcialmente à responsabilidade de recolha nos termos do n.º 6 e 7 do artigo 30.º-J, quando não consigam assegurar a prestação do serviço nas condições estabelecidas no n.º 5 do artigo 30.º-J do Decreto-Lei n.º 152-D /20L7, de 11 de dezembro, na sua redação atual;





REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DE AGRICULTURA, PESCAS E AMBIENTE
DIREÇÃO REGIONAL DO AMBIENTE E MAR

- f) A colocação de pontos de recolha no espaço público carece de autorização da entidade responsável pela gestão do espaço público em causa;
- g) A Titular deve celebrar contrato com os operadores de tratamento de resíduos que operem no território regional e que estejam devidamente licenciados pela DRAM para a gestão de resíduos de embalagens;
- h) A Titular deve garantir que a promoção e execução da campanha de sensibilização, comunicação e educação, prévia à entrada em funcionamento operacional do SDR, prevista no n.º 13 da licença atribuída à Titular, homologada pelo Despacho Conjunto n.º 4/SEEco/SEAMB/2024, de 28 de novembro de 2024, inclui a RAM.

2. Planos

- a) Os planos previstos nos números 10, 11 e 12 da licença atribuída para a gestão do SDR, homologada pelo Despacho Conjunto n.º 4/SEEco/SEAMB/2024, de 28 de novembro de 2024, devem ter igualmente em consideração o âmbito regional, devendo a Titular garantir que as despesas anuais respeitantes a ações especificamente desenvolvidas na RAM com a rubrica de Sensibilização, Comunicação & Educação não sejam inferiores a 2,5% do total dessa rubrica;
- b) O Plano Estratégico de Prevenção, o Plano Estratégico de Sensibilização, Comunicação & Educação, o Plano Estratégico de Investigação & Desenvolvimento e o Plano de Atividades e Demonstração de Resultados Previsional devem incluir, de forma explícita, a informação correspondente às ações a realizar no território da Região Autónoma da Madeira, considerando o âmbito de aplicação da Estratégia Resíduos Madeira e da Agenda Madeira Circular, podendo esta informação específica ser apresentada à DRAM de forma anexa aos planos nacionais;
- c) A Titular deve considerar, na elaboração dos planos previstos na alínea a), as ações de Prevenção, Sensibilização, Comunicação & Educação e os projetos de Investigação & Desenvolvimento previstos nos documentos estratégicos regionais, designadamente: na Estratégia Resíduos Madeira, na Agenda Madeira Circular e nos Planos Municipais de Gestão de Resíduos Urbanos na RAM, aprovados pela DRAM;





REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DE AGRICULTURA, PESCAS E AMBIENTE
DIREÇÃO REGIONAL DO AMBIENTE E MAR

d) A Titular deve envolver a DRAM, enquanto autoridade regional de resíduos, o SGRU e os municípios ou freguesias, na definição de ações de sensibilização a nível regional e compartilhar financeiramente, juntamente com os demais intervenientes, no seu desenvolvimento, nomeadamente em ações de sensibilização dirigidas para as especificidades insulares de gestão do SDR.

3. Monitorização

- a) A Titular apresenta à DRAM, até 15 de abril do ano imediato àquele a que se reporta, um relatório anual de atividades, em formato digital, correspondente às suas atividades anuais na Região Autónoma da Madeira, podendo esta informação específica ser apresentada à DRAM de forma anexa aos relatórios nacionais;
- b) A informação a veicular no relatório de atividades deve incluir, especificamente para o território regional, os elementos constantes da lista publicada para o efeito, nos sítios da Internet da APA, I. P. e da DGAE;
- c) A Titular deve remeter, anualmente, à DRAM, até 15 de abril do ano imediato àquele que se reporta, a informação constante das declarações periódicas submetidas no Sistema Integrado de Registo Eletrónico de Resíduos (SIRER);
- d) A Titular deve prestar qualquer informação adicional sempre que solicitada pela DRAM.

